

# Boletim de Jurisprudência - 2025



Tribunal Regional do Trabalho  
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 3/2025

Presidente: Desembargador VALDIR FLORINDO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Corregedora Regional: Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: [cnjud@trt2.jus.br](mailto:cnjud@trt2.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)

# Boletim de Jurisprudência do TRT2

*As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.*

## ADICIONAL

### *Adicional de insalubridade*

Casa de repouso. Adicional de insalubridade indevido. A parte reclamada se trata de um asilo, ou seja, um local de caráter residencial coletivo para idosos, que os acolhe para dar assistência material e psicológica, auxiliando-os a tomar banho, trocar de roupas, se alimentar, dar eventuais remédios nos horários corretos, ou seja, não se trata de um hospital, serviço de emergência, enfermaria, ambulatório, posto de vacinação ou estabelecimento similar destinado ao cuidado da saúde humana. Nos termos do item I da Súmula nº 448 do C. TST, "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", o que não é o caso dos autos, pois o Anexo nº 14 da NR-15 não prevê insalubridade em casas de repouso ou asilos. Sentença reformada. (Proc. [1000694-89.2024.5.02.0434](#) - RORSum - 17ª Turma - Rel. Alvaro Alves Noga - DJEN 17/3/2025)

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

### *Acúmulo de Função*

Acúmulo de funções. Acompanhante comunitário. Cuidador de saúde. Administração de medicamentos. Ausência de caracterização. O acúmulo de funções, em regra, somente enseja acréscimo salarial quando há determinação legal ou ajuste contratual, individual ou coletivo. No caso dos autos, a prova produzida não evidenciou que o cuidador de saúde/acompanhante comunitário tenha exercido funções diversas daquelas para as quais foi contratado. Ademais, as atividades questionadas não eram de maior complexidade ou responsabilidade, guardando compatibilidade com a condição pessoal do trabalhador, nos termos do art. 456, parágrafo único da CLT. Recurso a que se nega provimento. (Proc. [1000775-59.2024.5.02.0718](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Flávio Villani Macedo - DJEN 10/4/2025)

## IMPENHORABILIDADE

### *Bem de Família*

Bem de família. Alegação de imóvel de valor vultoso. Impenhorabilidade mantida. Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam", salvo nas hipóteses previstas no art. 3º da referida Lei, que não abrangem a presente execução trabalhista, não se tratando, no caso, de vínculo de trabalho doméstico. E, nos termos da Súmula nº 22 deste E. Tribunal Regional, o imóvel residencial utilizado como moradia permanente da pessoa ou da família é

impenhorável, independentemente do registro dessa condição: a Lei nº 8.009/90 não exige tal registro, não se confundindo a proteção dela derivada com aquela convencional, de que trata, especificamente, o art. 1.711 do CC. A garantia de proteção da moradia, elevada a garantia constitucional (direito social fundamental), nos termos do art. 6º da Constituição da República, não pode ser relativizada, assim, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos necessários à configuração do bem de família. No caso, restou reconhecida, na origem, a condição do imóvel de titularidade do executado como bem de família e tal condição sequer resta impugnada, em sede recursal, pelo exequente, restando, assim, consolidada a condição de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, do imóvel de titularidade do executado, segundo o decidido na origem. E, tratando-se de bem de família, ainda que de valor, segundo o recorrente, vultoso, mantém-se de pleno direito a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, não se estando, no caso, diante das hipóteses exceptivas previstas no art. 3º da referida Lei. Inviável, portanto, a manutenção da penhora, com posterior alienação judicial, do bem de família, ainda que haja evidente desproporção entre o valor de avaliação deste e o valor do crédito trabalhista exequendo - mesmo o elevado valor do bem penhorado, se o caso, de per si, não afasta a incidência da proteção legal. (Proc. [1001109-08.2020.5.02.0242](#) - AP - 17ª Turma - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DJEN 1/4/2025)

### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

#### *Acidente de Trabalho*

Acidente de trabalho. Construção Civil. Trabalho em altura. Queda. Morte de trabalhador. Responsabilidade civil objetiva. Sentença reformada. Condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Situação em que a reclamada, ex-empregadora, é empresa de construção civil, sendo incontroverso que o *de cujus* sofreu acidente fatal, tendo sofrido queda de um andaime de aproximadamente 9 metros, tendo sido levado até a Santa Casa, onde entrou em óbito. A atividade de construção civil, mormente em altura ou andaimes, colocava o *de cujus* em um risco maior do que aos demais membros da coletividade, configurando responsabilidade objetiva nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC. A atividade do trabalhador era de risco, pois ele estava mais sujeito a acidentes do que outro trabalhador em atividade distinta, já que é acentuada a probabilidade de ocorrer acidente grave na construção civil, como no caso. Sentença reformada, para condenar as reclamadas no pagamento de indenização por danos morais e materiais. (Proc. [1000543-95.2024.5.02.0023](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DJEN 18/3/2025)

#### *Doença Ocupacional*

Doença do trabalho. Concausa agravadora. O art. 21, I da Lei nº 8.213/1991 equipara ao acidente de trabalho aquele "ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação". No caso concreto, demonstrado que o trabalho atuou como causa agravadora das doenças, subsiste o dever de indenizar (danos morais). Recurso da reclamada a que se nega provimento. (Proc. [1000478-07.2024.5.02.0054](#) - ROT - 1ª - Rel. Maria José Bighetti Ordoño - DJEN 3/4/2025)

### LICENÇAS / AFASTAMENTOS

#### *Licença Previdenciária*

## Boletim de Jurisprudência do TRT2

Limbo jurídico previdenciário-trabalhista. Alta previdenciária. Recusa patronal de retorno ao serviço. Rompimento contratual por abandono de emprego. Não cabimento. Salários devidos. Com o afastamento laboral do empregado e a concessão do benefício previdenciário, suspende-se o contrato de trabalho, que retoma todos os seus efeitos após a cessação do respectivo pagamento. Se o empregador, diferentemente do Órgão Previdenciário, não considera o empregado apto para desempenhar as suas funções, como ocorreu no caso dos autos, nos períodos que intermediaram em duas oportunidades, e não toma qualquer providência para o seu retorno ao trabalho, em funções compatíveis com o seu estado de saúde, nem lhe oferece algum suporte à obtenção da prorrogação do auxílio previdenciário, optando por ficar na cômoda posição de aguardar que ele próprio alcance tal intento, deve responder pelo pagamento dos salários a partir da alta previdenciária, pois o entendimento é o de que a manutenção do afastamento laboral ocorreu por sua iniciativa, permanecendo o trabalhador à sua disposição, aguardando ou executando as suas ordens, nos termos do artigo 4º da CLT. E isso porque o empregado não pode ficar totalmente desagasalhado de garantia de subsistência, não recebendo nem o benefício previdenciário, nem o salário, em situação precária e obscura, que a doutrina e a jurisprudência denominam de "limbo jurídico previdenciário-trabalhista". No caso dos autos, a reclamante ficou afastada do trabalho em quatro oportunidades, durante as quais percebeu auxílio-doença previdenciário, sendo que, após a alta previdenciária atinente a cada afastamento, submeteu-se a exame de retorno laboral pelo médico do trabalho que, em conclusão discrepante com a do órgão previdenciário, considerou-a inapta para voltar à prestação de serviços. Nesse contexto, o empregador é responsável pelo pagamento dos salários e de todas as demais vantagens atinentes aos interregnos posteriores à cessação dos benefícios, conforme for apurado em liquidação. Apelo da reclamante a que se dá parcial provimento. (Proc. [1000032-60.2022.5.02.0058](#) - ROT - 18ª Turma - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DJEN 11/4/2025)

### LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

#### *Obrigação de Entregar*

*Habeas corpus*. Ocultação patrimonial. Apreensão de passaportes. Possibilidade. I. Incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em obrigação de pagar, o que abrange a apreensão do passaporte do devedor, desde que haja a devida motivação e o respeito a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (artigo 139, IV, do CPC e ADI 5.941). II. No caso concreto, a Autoridade coatora esclareceu que os pacientes, sócios do Grupo Uniesp, são devedores contumazes em diversos processos em trâmite na respectiva Vara do Trabalho. III. Os documentos existentes nos autos principais comprovam que os devedores recebem dividendos anuais de mais de R\$ 40 milhões e que um deles é proprietário de *trust* sediado em paraíso fiscal, com patrimônio superior a R\$ 70 milhões, o que contrasta com o insucesso da execução, evidenciando a prática de blindagem patrimonial. IV. Demonstrado que o inadimplemento do débito é absolutamente voluntário e deliberado, razão pela qual a apreensão de passaportes se amolda aos contornos delineados pela Suprema Corte na ADI 5.941, não representando restrição injustificada ao direito de ir e vir dos pacientes. Precedentes do TST e do STJ. Ordem denegada. (Proc. [1019007-42.2024.5.02.0000](#) - HCCiv - Seção Especializada em Dissídios Individuais - 4 - Rel. Dâmia Ávoli - DJEN 27/3/2025)

#### *Preclusão / Coisa Julgada*

## Boletim de Jurisprudência do TRT2

Arrematação. Desistência. Defeitos no bem arrematado. Preclusão. I. O arrematante somente pode desistir da arrematação nos dez dias subsequentes, no caso de ônus ou gravame não mencionado no edital; até a expedição da carta de arrematação, se verificada uma das hipóteses do artigo 903, §1º, do CPC; ou, ainda, a qualquer tempo, apenas quando ajuizada ação anulatória da arrematação pelo executado ou antigo proprietário do bem. II. Hipótese em que o arrematante alega defeitos no veículo arrematado somente após a expedição da carta de arrematação, quando já preclusa, portanto, a oportunidade de desistir do ato ou requerer o seu cancelamento nos mesmos autos. III. Evidencia-se, ainda, que os defeitos do bem já tinham sido consignados no processo e constaram do edital de leilão e do auto de arrematação, sendo, portanto, de conhecimento do arrematante, a quem cabia diligenciar sobre o assunto antes da oferta do lance. Agravo de petição desprovido. (Proc. [1000517-92.2023.5.02.0521](#) - AP - 16ª Turma - Rel. Dâmia Ávoli - DJEN 1/4/2025)

### MANDADO DE SEGURANÇA

#### *Cabimento*

Direito Processual do Trabalho. Mandado de segurança. Execução de débitos previdenciários. Parcelamento administrativo. Suspensão da execução. Concessão da segurança. I. Caso em exame 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou a execução de recolhimentos previdenciários, apesar do parcelamento administrativo da dívida perante a Receita Federal. O impetrante comprovou o parcelamento com o pagamento da primeira parcela e requereu a suspensão da execução trabalhista, alegando violação de direito líquido e certo. A liminar foi deferida. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a execução de débitos previdenciários em processo trabalhista deve ser suspensa diante da comprovação de parcelamento administrativo perante a Receita Federal, nos termos da legislação pertinente. III. Razões de decidir 3. A legislação trabalhista prevê a suspensão da execução de contribuições previdenciárias quando concedido o parcelamento pela Secretaria da Receita Federal, mediante comprovação do ajuste. 4. A Instrução Normativa RFB nº 2063/2022 dispõe sobre o parcelamento, condicionando o deferimento ao pagamento da primeira parcela e prevendo a suspensão da exigibilidade do crédito após o prazo de 90 dias sem manifestação da Receita Federal, caso cumpridos os requisitos. 5. O impetrante comprovou o pedido de parcelamento, o pagamento da primeira parcela e o deferimento do parcelamento pela Receita Federal, conforme a legislação em vigor. 6. O prosseguimento da execução trabalhista, diante do parcelamento administrativo deferido, viola o direito líquido e certo do impetrante à suspensão da execução até a quitação total do débito. 7. Precedente jurisprudencial reforça a tese de que a execução deve ser suspensa em razão do parcelamento da dívida junto à Receita Federal. IV. Dispositivo e tese 8. Segurança concedida. Tese de julgamento: "O parcelamento administrativo de débitos previdenciários perante a Receita Federal, devidamente comprovado com o pagamento da primeira parcela e deferido, suspende a execução trabalhista desses débitos, garantindo o direito líquido e certo do devedor". Dispositivos relevantes citados: Art. 889-A, § 1º, da CLT; Instrução Normativa RFB nº 2063/2022, arts. 6º e 7º. Jurisprudência relevante citada: RO-1102600-57.2010.5.02.0000. (Proc. [1013088-72.2024.5.02.0000](#) - MSCiv - Seção Especializada em Dissídios Individuais - 4 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DJEN 27/3/2024)

### MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

## *Cláusula Penal*

Atraso no pagamento da parcela do acordo. Cláusula penal. A imposição da cláusula penal no acordo visa estimular o cumprimento do acordo, e não a pura majoração do montante estipulado na avença, sob pena de enriquecimento sem causa do credor. Correta a r. sentença de origem ao indeferir a multa de 50% sobre a segunda parcela, na medida em que houve atraso ínfimo de um dia. Entretanto, resta devida a multa de 50% sobre a terceira parcela onde houve atraso de quatro dias no pagamento. Agravo parcialmente provido. (Proc. [1000636-23.2024.5.02.0261](#) - AP - 17ª Turma - Rel. Catarina von Zuben - DJEN 1/4/2025)

## **PARTES E PROCURADORES**

### *Litigância de Má-fé*

Litigância de Má-fé. Inexistindo conduta temerária da parte, não há que se cogitar em penalização por litigância de má-fé. A parte foi efetivamente surpreendida com tese inovadora lançada em sentença e a primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito foi em sede de aclaratórios, inclusive para prequestionar a matéria. Sentença reformada. Horas extras. Em não havendo impugnação à jornada declinada exordialmente, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de labor nos dias e horários declinados na inicial. O simples fato de ocorrer labor em home office, por si só, não induz ao reconhecimento de ocorrência de trabalho externo, sem sujeição a controle de horário, dado aos modernos aparatos tecnológicos disponíveis. Incumbia ao empregador se fazer representar em juízo e tecer suas teses defensivas, mas não o fez, deixando o feito correr à revelia. Não compete ao Juízo, de ofício, suprir matéria defensiva não apresentada por quem tinha o ônus de fazê-lo. Sentença reformada. (Proc. [1001283-62.2022.5.02.0075](#) - ROT - 9ª Turma - Rel. Daniel Vieira Zaina Santos - DJEN 14/3/2025)

## **RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**

### *Cooperativa de Trabalho*

Copeira. Função essencialmente subordinada. Fraude na contratação como cooperada. Diante do caráter eminentemente subordinado da função exercida pela autora, de copeira, inadmissível a sua condição de cooperativada autônoma, sendo devido o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos seus serviços, sendo flagrante a fraude na contratação interposta pelas sucessivas pseudocooperativas. Não há ofensa à decisão do STF na ADPF 324 e sobre o Tema 725, como reiteradamente decidido pela própria Corte em Reclamações Constitucionais. Apelo provido. (Proc. [1000796-08.2023.5.02.0609](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Kyong Mi Lee - DJEN 11/3/2025)

## **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

### *Despedida / Dispensa Imotivada*

Proguaru. Motivação da dispensa. Lei municipal nº 7.879/2020. No que tange à dispensa de empregado concursado de sociedade de economia mista, a contemporânea jurisprudência trabalhista, em observância à decisão proferida pelo C. STF, no julgamento do RE 589.998/PI, com repercussão geral e efeito vinculante, adota a tese de necessidade de motivação, a fim de se evitar ofensa aos

## Boletim de Jurisprudência do TRT2

princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e legalidade, o que resultaria em dispensas ilegais e abusivas. *In casu*, ao contrário do alegado pela autora, a primeira ré motivou o ato de dispensa nos Decretos Municipais nº 38.316, de 27/08/2021, e 38.634, de 30/12/2021, que regulamentam as providências necessárias para a sua dissolução, liquidação e extinção, nos termos da Lei Municipal nº 7.879/2020. Logo, é válida a rescisão contratual da obreira, na modalidade de despedida sem justa causa, não havendo falar em nulidade. Apelo da reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1001499-57.2023.5.02.0311](#) - ROT - 8ª Turma - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DJEN 8/4/2025)

### *Justa Causa / Falta Grave*

Justa Causa. Abandono de emprego. O recurso é provido para reconhecer a validade da demissão por justa causa, ante a comprovação do abandono de emprego (art. 482, alínea "i", da CLT), evidenciado pelas faltas injustificadas e ausência de resposta ao telegrama de convocação. Honorários advocatícios. O recurso é parcialmente provido para reduzir o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada para 5% sobre o valor da liquidação, em consonância com o art. 791-A, § 2º, incisos III e IV, da CLT. Mantida a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em conformidade com a ADI 5766 do STF. (Proc. [1001031-66.2024.5.02.0050](#) - RORSum - 12ª Turma - Rel. Soraya Galassi Lambert - DJEN 24/3/2025)

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

### *Indenização por Dano Moral*

Recurso ordinário. Indenização por danos morais. Agressão física sofrida por fiscal de prevenção. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. Conquanto a atividade desenvolvida pela empregadora não seja essencialmente perigosa (supermercado), o risco de violência, de morte, de agressão física e psicológica ao empregado é inerente à atividade desenvolvida pelo obreiro - fiscal de prevenção, já que era atribuição do autor evitar furtos e realizar abordagem de clientes, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador, a teor do art. 927, parágrafo único, do C.C. Adicional de insalubridade. Agente frio. Exposição por tempo extremamente reduzido. O ingresso do trabalhador na câmara fria duas vezes por dia, permanecendo, em média, por dois minutos, revela que a exposição ao frio se dava por tempo extremamente reduzido, pelo que não comprovada a insalubridade com fundamento no anexo 9, da NR 15. Aplicação analógica da Súmula nº 364 do C. TST. Recursos ordinários desprovidos. (Proc. [1001593-75.2023.5.02.0029](#) - ROT - 16ª Turma - Rel. Fernanda Oliva Cobra Valdívia - DJEN 8/4/2025)

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

### *Grupo Econômico*

Redirecionamento da execução. Tema de Repercussão Geral 1.232. Instauração de IDPJ. *Distinguishing*. Conforme entendimento prevalente neste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a inclusão na execução de empresas do mesmo grupo econômico da executada não implica em desconsideração de sua personalidade jurídica, razão pela qual é dispensada a instauração de IDPJ. Nesse sentido, é irrelevante que elas não tenham integrado a lixeira na fase de conhecimento, uma vez que considera-se



## Boletim de Jurisprudência do TRT2

que o grupo é empregador único, havendo responsabilidade solidária de todos os seus integrantes na forma do art 2º, §2º, da CLT. Esse foi o fundamento que levou o C. TST a cancelar sua súmula 205. Porém, a jurisprudência do C. STF até o momento caminha em direção oposta, conforme demonstrado no julgamento do RE 1387795. Em sua Ata de Julgamento de 13.08.2024 constou: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin". Assim, seguindo a mesma linha de entendimento do C. STF, é incabível o sobrestamento do feito com fundamento da decisão liminar proferida pela Suprema Corte na apreciação do Tema de Repercussão Geral 1.232. Conforme decidido na apreciação de diversas Reclamações Constitucionais (por exemplo, Rcl 60.226, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 12/06/2023), a questão controvertida no Tema 1.232 ("possibilidade de inclusão, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento"), não abrange a hipótese de inclusão de pessoas jurídicas através da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, uma vez que assegurado às suscitadas o exercício do contraditório e ampla defesa, a hipótese distingue-se daquela que abrangida pelo Tema 1.232. (Proc. [1001384-65.2016.5.02.0704](#) - AP - 17ª Turma - Rel. Alvaro Alves Noga - DJEN 26/3/2025)

### SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

#### *Plano de Cargos e Salários*

Correios. Progressão por antiguidade. A implantação do PCCS de 2008 se deu em virtude de sentença normativa prolatada pelo C. TST em dissídio coletivo. Nessa decisão foram homologadas condições mais benéficas que o PCCS anterior a afastar a aplicabilidade das Súmulas nº 51 e 452, do C. TST, o que restringe os reflexos jurídicos da aplicação das cláusulas previstas no PCCS de 1995 até 01/07/2008. Nego provimento. (Proc. [0001734-57.2013.5.02.0031](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Juliana Wilhelm Ferrarini Pimentel - DJEN 17/3/2025)

### SUSPENSÃO DO PROCESSO

#### *Recuperação Judicial*

Agravo de petição. Recuperação Judicial. Novação. Prosseguimento da execução contra o responsável subsidiário. Possibilidade. A novação de créditos decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, apresenta natureza sui generis, distinta da novação civil clássica. Enquanto esta extingue completamente a obrigação anterior, a novação recuperacional mantém expressamente as garantias (art. 59, caput) e os direitos dos credores contra coobrigados,

fiadores e obrigados de regresso (art. 49, §1º), além de estar sujeita à condição resolutiva em caso de falência (art. 61, §2º). A mera habilitação do crédito no juízo recuperacional não equivale ao adimplemento e não obsta o prosseguimento da execução contra o responsável subsidiário. Inexiste benefício de ordem entre a empresa condenada subsidiariamente e os sócios da empresa principal, especialmente quando esta se encontra em recuperação judicial, circunstância que já evidencia sua insuficiência patrimonial e permite o direcionamento da execução. Agravo de petição provido para, afastando a extinção da ação, determinar o prosseguimento da execução contra o responsável subsidiário. (Proc. [1001674-80.2019.5.02.0088](#) - AP - 6ª Turma - Rel. Beatriz de Lima Pereira - DJEN 28/3/2025)

### VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

#### *Auxílio / Tíquete Alimentação*

Vale-Refeição. Sentença que determina pagamento conforme normas coletivas. Ausência de fixação de valor específico. Recurso improvido. Não merece reforma a sentença que determina o pagamento do vale-refeição nos termos das normas coletivas, sem fixação de valor específico. A remissão expressa aos instrumentos normativos já garante a observância dos valores estabelecidos para cada período de vigência, sendo desnecessária qualquer modificação do julgado. (Proc. [1000195-68.2024.5.02.0511](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Flávio Villani Macedo - DJEN 2/4/2025)

#### *Quebra de caixa*

Direito do trabalho. Agravo de petição. Quebra de caixa. Índice de correção monetária. Recurso desprovido. I. Caso em exame: Agravo de petição interposto pelo reclamante contra sentença proferida pela 84ª Vara do Trabalho de São Paulo, que homologou os cálculos apresentados pela reclamada, Caixa Econômica Federal, relativos à verba denominada quebra de caixa e aos índices de correção monetária aplicados na liquidação da sentença. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve incorreção nos cálculos referentes ao pagamento da verba de quebra de caixa e (ii) se o índice de correção monetária aplicado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. III. Razões de decidir. A verba de quebra de caixa foi quitada pela reclamada apenas nos períodos em que o autor efetivamente exerceu a função de caixa, conforme estipulado em norma interna da empresa. A decisão de primeira instância reconheceu que não houve erro nos cálculos, considerando que a quebra de caixa é um salário-condição, devendo ser paga proporcionalmente ao tempo em que o empregado esteve submetido ao risco inerente à função. Quanto ao índice de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59, decidiu que o índice aplicável para débitos trabalhistas é a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros. O índice utilizado pela sentença de primeiro grau está de acordo com o entendimento consolidado pelo STF. IV. Dispositivo e tese. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: "1. A verba de quebra de caixa é um salário-condição, devendo ser paga apenas nos períodos em que o empregado efetivamente exerce a função de caixa. 2. O índice de correção monetária aplicável em débitos trabalhistas é a taxa SELIC, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal." Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, § 7º; Lei 8.177/1991, art. 39; STF, ADC 58 e ADC 59. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.12.2020; STF, ADC 59, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.12.2020. (Proc. [1001832-11.2023.5.02.0084](#) - AP - 7ª Turma - Rel. Alex Moretto Venturin - DJEN 4/4/2025)

 Tribunal Regional do Trabalho  
2ª Região | São Paulo